



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.038-B, DE 2013 **(Do Sr. Jose Stédile)**

Regulamenta o exercício da atividade profissional de Técnico em Biblioteconomia; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Técnico em Biblioteconomia como profissão, regulamentada na forma da presente lei.

Art. 2º Considera-se Técnico em Biblioteconomia o profissional legalmente habilitado em curso de qualificação específica para executar, em bibliotecas ou em outros serviços de documentação e informação, tarefas relativas ao processamento, conservação e difusão de documentos e informação, de modo a preservar o patrimônio documental e a satisfazer as diferentes demandas nessas instituições, no domínio dos princípios da biblioteconomia.

Art. 3º São condições mínimas para o exercício da atividade profissional de Técnico em Biblioteconomia:

I – possuir diploma de nível médio em Biblioteconomia, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – possuir diploma de nível médio em Biblioteconomia, expedido por escola estrangeira, revalidado no Brasil de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete aos Técnicos em Biblioteconomia, observando-se os limites de sua formação:

I – organizar, gerar, recuperar, disseminar, utilizar e preservar a informação contida nos acervos;

II – prestar serviços aos usuários, disponibilizando as informações demandadas;

III – participar de planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa vem somar-se aos esforços políticos do governo federal de viabilizar a implementação de, no mínimo, uma biblioteca pública em cada cidade brasileira até o ano de 2020, sendo que a Lei n.º 12.244/10 exige que o responsável por essas instituições seja um bibliotecário com formação universitária em Biblioteconomia.

Nesse sentido, essa meta não será viável se não houver uma mobilização de incentivo de cursos técnicos em biblioteconomia, tendo em vista que nem todos os Estados brasileiros possuem curso universitário.

Aliás, as atuais condições impostas pelo crescimento do mercado de trabalho já revelam situações adversas que exigem a intervenção legislativa: diversas publicações, a exemplo do Censo Escolar 2010 e do *site* do Conselho Federal de Biblioteconomia, demonstram que, apenas para cumprir a exigência da Lei n.º 12.244/10 quanto à formação universitária em Biblioteconomia, seria necessário formar mais de 150 mil bibliotecários nos próximos 10 anos.

Assim, na falta de profissionais graduados em número suficiente para assumir a função, vem crescendo a procura por profissionais de nível médio para atender as bibliotecas ou os centros de documentação e informação, públicos ou privados, na rede escolar ou universitária, no âmbito comunitário, nas indústrias, nos comércios, nos clubes sociais, nos hospitais, nas instituições culturais, etc. A oportunidade e relevância da medida, portanto, é inconteste.

Dessa forma, tendo em vista que a questão se ressentiu do devido trato político, apresentamos a presente medida para a qual conclamamos os Nobres Colegas congressistas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Carlos Lupi

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa para regulamentar a atividade de técnico em Biblioteconomia. De acordo com a proposta, o técnico é responsável por executar serviços de processamento, conservação e difusão de documentos e informação nas bibliotecas ou estabelecimentos de documentação, de acordo com os princípios da Biblioteconomia.

O exercício da profissão exige habilitação de nível médio em

Biblioteconomia, competindo aos técnicos, organizar, gerar, recuperar, disseminar, utilizar e preservar a informação contida nos acervos, prestar serviços aos usuários, disponibilizando as informações demandadas, e participar de planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.

O autor justifica sua proposta afirmando que há falta de profissionais graduados para atender a demanda das bibliotecas e centros de documentação e informação, públicos ou privados já existentes. Esta escassez inviabiliza o atingimento das metas e objetivos estabelecidos na Lei n.º 12.244, de 24 de maio de 2010, que pretende a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. Em razão disso, a formação de profissionais de nível médio torna-se inadiável.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposta de regulamentação de profissional de nível médio, habilitado para as atividades de biblioteconomia. O profissional formado por este curso poderá atuar em bibliotecas públicas, escolares, comunitárias, universitárias, virtuais e especializadas, na indústria, comércio, editoras, clubes sociais, instituições financeiras, terceiro setor, hospitais, instituições culturais, escritórios jurídicos, agências de publicidade, entre outros, exercendo atividades auxiliares especializadas e administrativas.

Merece destaque a fundamentação do autor ao alertar para a vigência da Lei nº 12.244, de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. A lei prevê que todas as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contem com bibliotecas. Cada biblioteca contará necessariamente com um acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado.

Desnecessário destacar a relevância do papel social da biblioteca, como repositório da documentação e da informação produzida coletivamente e ferramenta fomentadora da leitura, disseminadora de conhecimento, de reflexão e desenvolvedora de projetos culturais de incentivo à leitura.

Naturalmente, a oferta de profissionais qualificados é condição essencial para que as bibliotecas possam ser efetivamente implantadas e possam também operar em condições favoráveis para firmar seu papel social. Nesse sentido, a proposta em comento está em perfeita sintonia com as necessidades do mercado de trabalho da atividade.

Ressalta-se que a atividade do técnico não conflita com a atividade do graduado em Biblioteconomia, que tem formação de nível superior e atividade regulamentada pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Assim, do ponto de vista do mérito, temos por certo que o Projeto merece acolhimento. No entanto propomos algumas alterações de conteúdo, tendo em vista as sugestões muito qualificadas do Conselho Federal de Biblioteconomia que acolhemos.

Modificamos a redação do art. 2º do Projeto para aperfeiçoar o conceito ali contido. Simplificamos o conteúdo do artigo, evitando detalhar em demasiado as atividades do Técnico, de modo a permitir que a capacitação recebida possa ser mais flexível e adequada às realidades de cada região brasileira.

Acrescentamos dois incisos ao art. 3º do Projeto. O primeiro com objetivo de inserir o profissional no sistema de fiscalização profissional já existente. Tal inserção beneficia o profissional, ao protegê-lo e dar-lhe condições de crescimento profissional, e também a sociedade, que terá a quem recorrer quando do desempenho inadequado do profissional, por razões técnicas ou éticas.

O segundo determina que esse profissional deverá ser acompanhado por profissional de nível superior. A natureza da atividade dos técnicos vincula-os ao acompanhamento da atuação do graduado em Biblioteconomia.

Alteramos também a redação do art. 4º do Projeto, relativamente às competências do técnico, adequando-as à formação desse profissional. A nova descrição acompanha o que já acontece em outras profissões regulamentadas que envolvem profissionais de nível superior e técnicos ou auxiliares de nível médio. Por mais capazes, bem formados, experientes e dedicados que sejam os auxiliares, não se lhes pode atribuir de maneira implícita ou explícita as responsabilidades típicas do profissional graduado.

Por fim, inserimos, no art. 5º do Projeto, norma expressa sobre a competência do Conselho Federal e dos conselhos regionais para a regulamentação e fiscalização da atividade do Técnico em Biblioteconomia.

Temos por certo que tais modificações aperfeiçoam a proposta no mérito, ressaltando que eventuais questionamentos relativos à constitucionalidade da regulamentação profissional pretendida serão mais bem apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.038, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputada Erika Kokay.
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.038, DE 2015.

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia é regulamentado na forma da presente lei.

Art. 2º Considera-se Técnico em Biblioteconomia o profissional legalmente habilitado em curso de formação específica.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade profissional de Técnico em Biblioteconomia:

I – possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido por escola estrangeira, revalidado no Brasil de acordo com a legislação em vigor;

III – possuir registro e estar em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) de sua jurisdição;

IV – exercer suas atividades sob a supervisão de Bibliotecário com registro em CRB.

Art. 4º Compete aos Técnicos em Biblioteconomia,

observando-se os limites de sua formação e sob a supervisão do Bibliotecário:

I – auxiliar nas atividades e serviços concernentes ao funcionamento de bibliotecas e outros serviços de documentação e informação;

II – auxiliar no planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Biblioteconomia dispor sobre o Código de Ética, a anuidade e as atribuições do Técnico em Biblioteconomia.

Parágrafo único Compete aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício dessa atividade profissional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputada Erika Kokay.

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.038/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 6.038, DE 2013.

Regulamenta o exercício da profissão de
Técnico em Biblioteconomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia é regulamentado na forma da presente lei.

Art. 2º Considera-se Técnico em Biblioteconomia o profissional legalmente habilitado em curso de formação específica.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade profissional de Técnico em Biblioteconomia:

I – possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido por escola estrangeira, revalidado no Brasil de acordo com a legislação em vigor;

III – possuir registro e estar em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) de sua jurisdição;

IV – exercer suas atividades sob a supervisão de Bibliotecário com registro em CRB.

Art. 4º Compete aos Técnicos em Biblioteconomia, observando-se os limites de sua formação e sob a supervisão do Bibliotecário:

I – auxiliar nas atividades e serviços concernentes ao funcionamento de bibliotecas e outros serviços de documentação e informação;

II – auxiliar no planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Biblioteconomia dispor sobre o Código de Ética, a anuidade e as atribuições do Técnico em

Biblioteconomia.

Parágrafo único Compete aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício dessa atividade profissional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Stédile, tem como escopo reconhecer e regulamentar a atividade de Técnico em Biblioteconomia como profissão.

Estabelece a necessidade para o exercício da atividade profissional possuir diploma de nível médio em Biblioteconomia, expedido no Brasil ou por escola estrangeira, desde que revalidado no Brasil. Determina, ainda, competir a esses profissionais organizar, gerar, recuperar, disseminar, utilizar e preservar a informação contida nos acervos; prestar serviços aos usuários, disponibilizando as informações demandadas; e participar de planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições que atuam.

Em sua justificção, o autor argumenta que a presente iniciativa se soma aos esforços políticos do governo federal de viabilizar a implementao, até 2020, de uma biblioteca pública, no mínimo, em cada cidade brasileira. Acredita que a ausência no mercado de profissionais com formação universitária em Biblioteconomia estimula o crescimento de profissionais de nível médio, que possam atender as bibliotecas ou os centros de documentação e informação, públicos ou privados, na rede escolar ou universitária, no âmbito comunitário, nas indústrias, nos comércios, nos clubes sociais, nos hospitais, nas instituições culturais, etc.

Merece destaque também a vigência da Lei nº 12.244, de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. A lei prevê que todas as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contem com bibliotecas. Cada biblioteca contará

necessariamente com um acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado.

Deve-se considerar a relevância do papel social da biblioteca, como repositório da documentação e da informação produzida coletivamente e ferramenta fomentadora da leitura, disseminadora de conhecimento, de reflexão e desenvolvedora de projetos culturais de incentivo à leitura.

Ainda, destaco a importância da oferta de profissionais qualificados, como peça fundamental para que as bibliotecas possam ser efetivamente implantadas e possam também operar em condições favoráveis para firmar o seu papel social.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Érika Kokay.

O substitutivo modifica o art. 2º do projeto para, segundo a relatora, simplificar o conteúdo do artigo e evitar detalhar as atividades do Técnico de modo a permitir que a capacitação recebida possa ser mais flexível e adequada às realidades de cada região brasileira. Acrescenta também dois incisos ao art. 3º para inserir o profissional no sistema de fiscalização profissional já existente e determinar que esse profissional deva ser acompanhado por profissional de nível superior. Altera o art. 4º do projeto adequando as competências do Técnico à sua formação. Por fim, insere no art. 5º norma expressa sobre a competência do Conselho Federal e dos conselhos regionais para a regulamentação e fiscalização da atividade do Técnico em Biblioteconomia.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.038, de 2013 e do Substitutivo aprovado na

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto o projeto de lei em apreço quanto o substitutivo aprovado obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, as proposições são perfeitamente adequadas e bem redigidas e estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.038, de 2013 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.038/2013 e do Substitutivo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo

Magalhães, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Aliel Machado, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hugo Motta, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Laerte Bessa, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Rodrigo de Castro e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO